SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001313-20.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: VIVALDO GONÇALVES DE MOURA

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era titular de cartão de crédito junto ao réu e que fez negociação para quitar o saldo devedor a ele relativo.

Alegou ainda que não conseguiu cumprir o ajuste, razão pela qual um segundo foi concretizado (igualmente inadimplido) e na sequência outro.

Salientou que o réu depois passou a dirigir-lhe cobranças desconsiderando os termos desse último acordo, culminando por inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito e cancelando o aludido cartão.

A preliminar de incompetência do Juízo para o processamento da causa, arguida pelo réu em contestação, não merece prosperar porque a solução do litígio prescinde da realização de perícia.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, reitero (fl. 84) que a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a um acordo firmado em 07/06/2017 para pagamento de dívida do autor para com o réu, apurada então em R\$ 3.495,00.

De um lado, sustenta o autor que tal acordo sucedeu, enquanto o réu, de outro, o refutou.

No cotejo dessas posições, reputo que o autor não amealhou dados minimamente sólidos para levar à ideia de que a avença aludida efetivamente teve vez.

De início, os elementos fornecidos para a identificação do contato pertinente (fls. 75 e 88) são insuficientes a tanto.

Seria imprescindível detalhar o número do protocolo desse possível contato, mas o autor reconhecidamente deixou claro que não o tinha.

Inviável nesse contexto atribuir ao réu o dever da comprovar que o entendimento não sucedeu, até porque seria inexigível a comprovação de fato negativo.

Como se não bastasse, é no mínimo insólita a celebração de acordo na esteira do relato exordial, isto é, com fixação de dívida no importe de R\$ 3.495,00 e comprometendo-se o autor "em pagar R\$ 3.000,00 em uma única parcela e o restante de R\$ 495,00 seria debitado nas próximas faturas" (fl. 01 - grifei).

Ora, as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) denotam que instituições bancárias não fazem ajustes assim e, ao contrário, delimitam com absoluta precisão como se dará a quitação do débito, especialmente quanto ao exato número de prestações e ao valor das mesmas.

A conjugação desses elementos leva à conclusão de que não há nos autos suporte seguro o bastante para respaldar a explicação do autor.

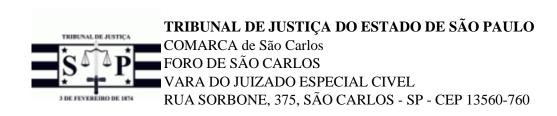
Em consequência, não se pode cogitar de irregularidade no procedimento adotado pelo réu na apuração do débito trazido à colação, de sorte que a rejeição do pleito formulado é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 38/39, item

1.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 27 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA